

INFORMATIVO JURÍDICO

Fevereiro/2016 – Ano X – n.º 105

A REGULARIZAÇÃO DE RECURSOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR

Foi aprovada a tão discutida Lei 13.254/16 (publicada em 14/01/2016), que permite a regularização de bens não declarados no exterior. Muito se criticou a norma, sob o enfoque de que retornariam valores *sujos* para o país. Contudo, seguindo o exemplo de países como a Alemanha, Estados Unidos e Portugal, permite-se, portanto, a regularização dos bens e valores enviados ao exterior anteriormente a 31 de dezembro de 2014, desde que comprovada a licitude e mediante o pagamento de multa.

Segundo a Lei, fica estipulado o pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor de mercado dos ativos e também a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor apurado. A adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da regulamentação a ser expedida pela Receita Federal do Brasil.

Uma das vantagens oferecidas pela adesão ao RERCT, é a extinção da punibilidade de crimes como os contra a ordem tributária (com exceção dos crimes que envolvam incentivos fiscais); de sonegação fiscal e de contribuição previdenciária, de falsificação de documento público e particular, de falsidade ideológica, de uso de documentos falsos, de evasão de divisas e, por fim, de lavagem de dinheiro (quando o objeto do crime for proveniente de um dos outros crimes acima).

Com isso, diante da instabilidade econômica do país nos últimos anos, o que levou milhares de brasileiros a enviarem valores e bens lícitos ao exterior em busca de proteção, surge a oportunidade de regularização. Em que pese a multa elevada, a adesão ao programa evita a responsabilização por crimes relacionados aos bens e valores enviados ao exterior.

RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DO TOMADOR E DO PRESTADOR DE SERVIÇOS A contratação irregular de trabalhador mediante empresa interposta não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não se afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções (Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1) . AUXÍLIO-REFEIÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO O Tribunal Regional registrou que a primeira Reclamada não comprovou a adesão ao PAT, além de não fazer qualquer menção à existência de norma coletiva dispondo sobre a natureza indenizatória das verbas. Entender de forma diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância por força da Súmula nº 126. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 241 do TST. HORAS EXTRAS - INTERVALO O Recurso está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 221 do TST. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Esta Turma entende que, a despeito de restar caracterizada a terceirização ilícita de atividades-fim, a responsabilização da Administração Pública é subsidiária. Precedentes . Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (TST - RR: 909000320095040511, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015).